



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2088883 - SP(2023/0271252-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVARISTO MÁRIO GRILLI
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384
MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES ESTABELECIDOS PELO CPC. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar: (i) incidência de juros compensatórios à razão de 6% ao ano, vedada a cumulação com pagamento de aluguéis; (ii) fixação de termo inicial para incidência de juros moratórios em caso de atraso no pagamento, conforme art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41; e (iii) fixação de honorários advocatícios à razão de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

2. A ação originária trata de pedido de indenização cumulada com obrigação de fazer, decorrente de desistência de ação desapropriatória proposta pelo Município de Guarulhos, que, durante o período de posse, destruiu construções nos imóveis dos autores e permitiu a invasão por terceiros. Pleiteou-se indenização pelo uso dos imóveis, pelas construções e benfeitorias destruídas, fixação de juros compensatórios e condenação do Município à desocupação dos imóveis.

3. No primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se o Município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 390.000,00, com atualização pela Tabela Prática do TJSP desde fevereiro de 2015 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

4. O Tribunal de Justiça reformou a sentença para: (i) majorar o valor dos danos materiais para R\$ 538.190,00; (ii) fixar indenização pelo período de ocupação do imóvel, calculada a partir dos alugueres não auferidos, acrescidos de juros compensatórios; e (iii) condenar o Município ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da indenização.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a data da privação do exercício pleno ao direito de propriedade, conforme a Súmula 54 do STJ, ou o dia 1º de janeiro do exercício

seguinte ao pagamento, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41; (ii) se os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o total da indenização, conforme o acórdão recorrido, ou em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41; e (iii) se é possível a cumulação de juros compensatórios com lucros cessantes, representados pelos aluguéis que os autores deixaram de auferir.

III. Razões de decidir

6. A ação de indenização cumulada com obrigação de fazer, decorrente de desistência de ação desapropriatória, não se insere no regime jurídico próprio das ações de desapropriação, sendo regida pelas normas gerais de responsabilidade extracontratual.

7. O termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a data em que houve a privação do exercício pleno ao direito de propriedade, conforme disposto na Súmula 54 do STJ, afastando-se a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o total da indenização, conforme estabelecido pelo Tribunal de origem, por se tratar de ação indenizatória e não de desapropriação.

9. Os juros compensatórios não podem ser cumulados com lucros cessantes, pois ambos possuem natureza semelhante e visam ressarcir as vantagens que deixaram de ser auferidas com o desapossamento, configurando "bis in idem".

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2088883 - SP(2023/0271252-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVARISTO MÁRIO GRILLI
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADOS : ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384
MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES ESTABELECIDOS PELO CPC. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar: (i) incidência de juros compensatórios à razão de 6% ao ano, vedada a cumulação com pagamento de aluguéis; (ii) fixação de termo inicial para incidência de juros moratórios em caso de atraso no pagamento, conforme art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41; e (iii) fixação de honorários advocatícios à razão de 5% do valor da condenação, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
2. A ação originária trata de pedido de indenização cumulada com obrigação de fazer, decorrente de desistência de ação desapropriatória proposta pelo Município de Guarulhos, que, durante o período de posse, destruiu construções nos imóveis dos autores e permitiu a invasão por terceiros. Pleiteou-se indenização pelo uso dos imóveis, pelas construções e benfeitorias destruídas, fixação de juros compensatórios e condenação do Município à desocupação dos imóveis.
3. No primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se o Município ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 390.000,00, com atualização pela Tabela Prática do TJSP desde fevereiro de 2015 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
4. O Tribunal de Justiça reformou a sentença para: (i) majorar o valor dos danos materiais para R\$ 538.190,00; (ii) fixar indenização pelo período de ocupação do imóvel, calculada a partir dos alugueres não auferidos, acrescidos de juros compensatórios; e (iii) condenar o Município ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da indenização.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a data da privação do exercício pleno ao direito de propriedade, conforme a Súmula 54 do STJ, ou o dia 1º de janeiro do exercício

seguinte ao pagamento, conforme o art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41; (ii) se os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o total da indenização, conforme o acórdão recorrido, ou em 5% do valor da condenação, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41; e (iii) se é possível a cumulação de juros compensatórios com lucros cessantes, representados pelos aluguéis que os autores deixaram de auferir.

III. Razões de decidir

6. A ação de indenização cumulada com obrigação de fazer, decorrente de desistência de ação desapropriatória, não se insere no regime jurídico próprio das ações de desapropriação, sendo regida pelas normas gerais de responsabilidade extracontratual.

7. O termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a data em que houve a privação do exercício pleno ao direito de propriedade, conforme disposto na Súmula 54 do STJ, afastando-se a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o total da indenização, conforme estabelecido pelo Tribunal de origem, por se tratar de ação indenizatória e não de desapropriação.

9. Os juros compensatórios não podem ser cumulados com lucros cessantes, pois ambos possuem natureza semelhante e visam ressarcir as vantagens que deixaram de ser auferidas com o desapossamento, configurando "bis in idem".

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Evaristo Mário Grilli e outros contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin que, ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar "a) que os juros compensatórios devem incidir à razão de 6% ao ano, vedada a cumulação com o pagamento de aluguéis, cuja condenação fica excluída; b) que os juros moratórios serão cabíveis em caso de atraso no pagamento, desde dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que a quitação deveria ser procedida; c) honorários advocatícios à razão de 5 % do valor da condenação" (fl.734).

Nas razões recursais, os agravantes questionam (fl. 741):

- Termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/41;
- Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, à razão de 5% do valor da condenação e;
- Exclusão da condenação ao pagamento de alugueis.

Em relação aos juros moratórios, alegam que o feito não se trata de desapropriação, mas de uma ação autônoma de indenização por perdas e danos materiais e lucros cessantes, concomitante com obrigação de fazer. Em razão disso, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios segue o disposto no enunciado 54 da Súmula do STJ, afastando-se a incidência do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Também entendeu equivocada a aplicação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 na fixação dos honorários advocatícios, pois "em razão de ser uma ação indenizatória, com a devida vênia, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados v. acórdão recorrido, ou seja, em 15% sobre o total da indenização" (fl. 744).

Por fim, quanto ao pagamento dos alugueres, defendeu que "os juros compensatórios trata-se de verba indenizatória que tem por objetivo compensar o proprietário pelo desapossamento do imóvel, e no presente caso em razão da desistência da desapropriação desde a imissão na posse até a efetiva devolução da área ao seu legítimo dono, ou seja, refere-se apenas a perda da posse da área" (fl. 745).

Argumenta que os alugueres "foram fixados em decorrência dos danos materiais sofridos por omissão da agravada, a partir do momento em que se imitiu na posse do imóvel", de acordo com as "provas produzidas nos autos, que demonstraram os danos materiais sobre o imóvel" (fl. 745).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 2ª Turma.

O agravado apresentou as razões de impugnação às fls. 756-761.

VOTO

O feito trata-se, originalmente, de uma ação de indenização cumulada com obrigação de fazer decorrente de desistência de ação desapropriatória. O Município de Guarulhos teria proposto processo de desapropriação, com imissão na posse, tendo posteriormente desistido da ação. Ocorre que, durante o período de posse do Município, foram destruídas construções edificadas nos imóveis dos autores, que também foram invadidos por terceiros. Pleiteou-se a indenização pelo uso dos imóveis e pelas construções e benfeitorias destruídas, a fixação de juros compensatórios e a condenação do Município a promover a desocupação dos imóveis.

No primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se o Município de Guarulhos a indenizar o dano material confessado "no valor de R\$ 390.000,00, com atualização pela Tabela Prática do TJSP desde fevereiro de 2015 e juros de mora de 1 % ao mês da citação" (fl. 444).

O Tribunal de Justiça reformou a sentença (no que interessa à lide) para: a) majorar o *quantum* fixado a título de danos materiais para R\$ 538.190,00, b) fixar indenização pelo período de ocupação do imóvel, que deverá ser calculada a partir dos alugueres que os autores deixaram de auferir, acrescidos de juros compensatórios e c) condenar o Município ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% incidente sobre o total da indenização.

Cumprindo o que determina o artigo 1.040 do CPC, o acórdão foi readequado para afastar a incidência da TR como indexador de correção monetária e dos juros moratórios,

adotando-se o IPCA-e, conforme definido no Recurso Extraordinário 870.974SE e nas teses estabelecidas nos Temas 810/STF e 905/STJ. Em relação aos Temas 126, 184 e 2.073, negou a readequação ao argumento de que não se trata de Ação Expropriatória, mas sim, Ação de Indenização.

Neste recurso, o agravante reitera o argumento de que o processo não se refere à desapropriação e sim uma ação autônoma de indenização, afastando a incidência do Decreto-Lei 3.365/41 tanto para a aplicação dos juros moratórios, como para a fixação dos honorários advocatícios.

De fato, há uma distinção entre os processos de desapropriação e as ações de indenização *lato sensu* movidas contra o Poder Público.

As ações de desapropriação possuem um regime jurídico próprio, configurando-se um instrumento específico por meio do qual a propriedade é transferida para o Poder Público. O objeto principal da ação é a expropriação e a indenização é apenas uma consequência. Nas ações indenizatórias *lato sensu* o objeto principal é a própria indenização, possuindo natureza eminentemente reparatória.

No caso concreto, foi ajuizada uma ação de indenização cumulada com obrigação de fazer decorrente de desistência de ação de expropriação. Embora o fundamento do processo de indenização seja a desistência ocorrida em ação desapropriatória, não se pode inserir esta via judicial no regime jurídico própria das ações de desapropriação. O que se busca aqui não é a transferência de titularidade para o Poder Público, mas a indenização decorrente de um ato que, mesmo sendo lícito, causou prejuízos a terceiro.

Dito isso, tem-se que o evento danoso ocorreu no momento em que o proprietário foi privado dos direitos plenos sobre a propriedade. Caso tivesse ocorrido a expropriação, a mora seria compensada seguindo as normas do regime jurídico da desapropriação. No entanto, havendo a desistência do instituto, a relação jurídica passa a ser regida pelas normas gerais de responsabilidade extracontratual, e os efeitos do evento danoso devem retroagir à data em que houve a privação do exercício pleno ao direito de propriedade.

Assim, conforme sustentado pelo agravante, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios segue o disposto no enunciado 54 da Súmula do STJ, afastando-se a incidência do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO APOSSAMENTO DO DER/PR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO HOMOLOGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros compensatórios, nascidos do direito pretoriano, porque sem previsão em lei, têm a função de compensar o dominus pela perda da propriedade, fazendo jus aquele que comprove a perda antecipada da posse

sobre seu imóvel por ato do Estado. Não correspondem ao conceito tradicional dos juros como remuneração do capital, posicionando-se como "parcela compensatória" do principal devido a título de indenização.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são devidos juros compensatórios, da data da imissão na posse até a data da devolução do imóvel, quando o expropriante desistir da ação de desapropriação.

3. Em se tratando de ação de indenização por perdas e danos, aplica-se o enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Recurso especial do DER/PR improvido e provido o recurso adesivo dos autores.

(REsp n. 757.605/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/8/2007, DJ de 14/8/2007, p. 286.)

De igual forma, considerando que a ação ajuizada não obedece ao regime jurídico especial da desapropriação, não há falar em aplicação do art. 27 do Decreto-lei 3.365/1941, devendo ser restabelecido os honorários advocatícios fixados pelo tribunal de origem.

Por fim, quanto ao pagamento dos alugueis, o Tribunal *a quo* estabeleceu que (fl. 514-515):

[...] Em relação à indenização a título de perdas, o Município de Guarulhos deve pagar os aluguéis que os Autores deixaram de auferir, a serem calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, e juros moratórios desde a citação nesta ação.

Fixa-se em 4,5% ao ano sobre o valor dos imóveis o aluguel mensal a ser cobrado pela área dos Autores, desde a imissão na posse até a efetiva devolução dos imóveis livre de coisas e pessoas. Tal índice é a média encontrada pelo laudo pericial (6%) e o aceito pela Apelada (3%) às fls. 386.

O valor locativo deverá ser reajustado anualmente de acordo com o índice oficial de reajuste dos aluguéis para terrenos nus.

Deve a Municipalidade também providenciar a desocupação da área em questão, retirando os seus ocupantes, e seus pertences, além de remover lixos, e entulhos que remanescerem no local.

E é razoável pretender que estes prejuízos sejam representados pelos juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618 do STF), devidos desde a antecipada imissão de posse (Súmula nº 164 do STF) até a data da restituição da área aos Expropriados. Se a desapropriação prosseguisse, teriam os Expropriados o direito de receber a indenização correspondente ao valor de sua propriedade, mais os juros compensatórios.

Se houve a desistência, continuam os expropriados com o direito de receber os juros compensatórios, como compensação pela perda da posse de suas terras durante a vigência da imissão provisória.

Neste ponto, conforme consignado na decisão ora agravada, houve "dupla penalidade decorrente da ocupação do imóvel pelo Poder Público. O Tribunal de origem o condenou ao pagamento dos 'aluguéis que os Autores deixaram de auferir' (fl. 514), verba que possui a clara natureza de lucros cessantes" (fl. 732).

Ademais, "os juros compensatórios não se acumulam com lucros cessantes, porque ambos se destinam a ressarcir as vantagens que deixaram de ser auferidas com o desapossamento" (fl. 732).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. LAUDO PERICIAL. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SEMELHANTE. CARACTERIZAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

2. São inacumuláveis na ação de desapropriação a condenação em juros compensatórios e em lucros cessantes. Jurisprudência pacificada com o julgamento dos EREsp 1.190.684/RJ (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 02/08/2012).

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.689.308/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para: a) fixar o termo inicial para incidência dos juros moratórios na data em que houve a privação do exercício pleno ao direito de propriedade, consoante o disposto na Súmula 54 do STJ; b) restabelecer os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.088.883 / SP

Número Registro: 2023/0271252-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20170000742015 20210000623541 20220000730617 30465713420138260224
30465713420138260224767882013 767882013

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADORES : ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

RECORRIDO : EVARISTO MÁRIO GRILLI

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVARISTO MÁRIO GRILLI

ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY - SP011747

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADOS : ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384

MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026